



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001680/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.817 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente EDISON FERREIRA CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista, admite-se a dedução do valor das despesas com honorários advocatícios comprovadamente pagas pelo contribuinte, necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para deduzir da base de cálculo do IRPF (exercício 2004) o valor de R\$ 51.087,84, a título de honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 13896.001680/2008-59, em face do acórdão n.º 17-39.920, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em sessão realizada em 14 de abril de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 8, 19 e 19-verso, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.004 (ano-calendário 2.003), apresentando a impugnação de fls. 1 a 5.

2. O lançamento em foco majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, alterando-os de R\$ 290.596,19 (fls. 33 e 34) para R\$ 363.578,83 (fls. 19, 19-verso e 28), reduzindo o saldo de imposto a restituir, de R\$ 27.515,50 (fl. 33) para R\$ 7.445,27 (fl. 19-verso).

3. Na impugnação apresentada às fls. 1 a 5, o contribuinte requer a retificação do lançamento e a restituição do valor originariamente por ele apurado (R\$ 27.515,50), alegando, em síntese, que no lançamento foi desconsiderada a dedução referente aos honorários pagos a seu advogado, Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, no valor de R\$ 72.982,64, em função da Reclamação Trabalhista interposta contra o Unibanco, que tramitou na 33ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP. Em anexo à peça impugnatória, apresenta os documentos de fls. 6, 7, 9 a 18, 20 e 21.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 50/51, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

o contribuinte insurge-se exclusivamente quanto a não dedução dos honorários pagos aos advogados que conduziram o processo trabalhista.

Refere em recurso voluntário que recebeu em decorrência de reclamação trabalhista, no ano-calendário 2003, o valor de R\$ 361.000,00, sendo R\$ 252.700,00 rendimentos tributários e R\$ 108.300,00 isentos. Comprova tais informações, por meio do Informe de Rendimentos da fonte pagadora à fl. 10.

Comprova também o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 72.982,64, conforme recibo de fl. 61, documento este juntado em anexo ao recuso voluntário, recebido como prova do alegado por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

A dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda só é possível quando o contribuinte comprova que o pagamento de tais honorários foi necessário ao recebimento dos rendimentos, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, então vigente à época, que determinava o seguinte:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (grifou-se)

No presente caso, verifico que restou demonstrado o pagamento destes honorários foram efetivamente pagos decorrente do êxito da reclamação trabalhista.

Desse modo, entendo que deve ser admitida a dedução da base de cálculo dos rendimentos tributáveis o valor das despesas com honorários advocatícios, comprovadamente pagas pelo contribuinte, as quais foram necessárias ao recebimento desses rendimentos.

Salienta-se que o contribuinte recebeu os valores decorrente de acordo judicial, de modo que somente 70% dos rendimentos recebidos foram considerados tributáveis (R\$ 252.700,00), havendo rendimentos não tributáveis pagos, no valor R\$ 108.300,00.

Portanto, deve ser deferida a dedução de honorários advocatícios, pois comprovado que estes foram decorrentes da reclamação trabalhista movida pelo contribuinte, sendo esta despesa necessária ao recebimento dos rendimentos tributáveis. No entanto, somente deve ser permitida a dedução do valor sobre as parcelas tributáveis. Analisando-se os autos, verifica-se que as parcelas tributáveis se referem a 70% dos valores recebidos pelo contribuinte.

Por tais razões, do valor pago a título de honorários (R\$ 72.982,64), somente 70% são dedutíveis. Logo, o valor que deve ser admitido como dedução a título de honorários é R\$ 51.087,84.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para deduzir da base de cálculo do IRPF (exercício 2004) o valor de R\$ 51.087,84, a título de honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator